

TC – 006.103/2016-2.

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Município de Brejo dos Santos/PB.

Recorrente: Lauri Ferreira da Costa (CPF 082.957.274-00).

Advogados: André Luiz de Oliveira Escorel (OAB/PB 20.672), procuração à peça 22.

Pedido de sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Ministério do Turismo (MTur). Projeto “São João antecipado de Brejo dos Santos”. Revelia. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Contas Irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Documentação insuficiente. Não provimento.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito de Brejo dos Santos no período de 2009-2012 (peças 31 a 39), Sr. Lauri Ferreira da Costa, contra o Acórdão 4.187/2017-TCU-2ª Câmara (peça 18), por meio do qual este Tribunal deslindou Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de irregularidades na execução e na prestação de contas do Convênio 584/2010 (Siafi 736.639), por meio do qual pretendeu incentivar o turismo com o projeto “São João antecipado de Brejo dos Santos”.

2. Após o regular desenvolvimento do processo, a 2ª Câmara prolatou o referido acórdão, da relatoria do E. Ministro Aroldo Cedraz, cujo teor, no que interessa para o deslinde da questão, reproduz-se a seguir:

“9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Lauri Ferreira da Costa e condená-lo ao pagamento da quantia especificada a seguir, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data da ocorrência	Valor
07/12/2010	R\$ 100.000,00

9.2. aplicar ao referido responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do

presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. autorizar o pagamento parcelado da dívida, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria Regional da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

3. Inconformado com a decisão, o ex-gestor interpôs recurso, o qual passará a ser analisado.

HISTÓRICO

4.1 O termo em questão, celebrado entre um ente municipal e a União, representada pelo Ministério do Turismo, com orçamento estimado de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 de responsabilidade do governo federal e R\$ 5.000,00 de contrapartida, tinha por propósito incentivar o turismo na região por meio do evento “São João Antecipado de Brejo dos Santos”, a ser realizado entre os dias **4 e 5/6/2010**, segundo proposta de página 9 da peça 2.

4.2 O prazo de vigência inicialmente estipulado pelo convênio contemplava início em 4/5/2010 e término em 4/9/2010 (peça 2, p. 47), tendo a liberação dos valores federais ocorrido por meio da Ordem Bancária 100B801746 em **8/12/2010** (peça 2, p. 63) e comunicação do repasse à prefeitura por meio do expediente de página 64 da peça 2.

4.3 Em atendimento à solicitação do concedente, o prefeito sucessor informa ter enviado documentos a título de prestação de contas (peça 2, p. 79). Peça seguinte, consta esclarecimento do prefeito executante que o município enfrentou dificuldades para realizar o evento, e que só conseguiu viabilizar a festa com o auxílio financeiro recebido, mas que se viu impossibilitado de realizar filmagens, fotos, etc. (peça 2, p. 80). Segundo expediente de página 81 da peça 2, o gestor sucessor informa que ingressou com ação judicial contrária ao prefeito anterior.

4.4 Nessa toada, a fase interna foi encerrada com a proposição de responsabilização exclusiva do ex-prefeito, atual recorrente (peça 2, p. 177).

4.5 A citação processada pela Secex/RN (peça 8) foi para que o responsável justificasse débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e de irregularidades na execução física do convênio, constando o recebimento do expediente no AR autuado à peça 9.

4.6 Depois de o advogado pedir dilação do prazo e contestar a competência da Secex/RN para citar seu cliente, asseverando que tal medida cabia à Secretaria localizada na Paraíba (peça 10), o auditor lotado na Secex/RN apresentou instrução (peça 14) com proposta de revelia do responsável, irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação de multa, no que foi acompanhado pelos dirigentes da Unidade Técnica (peças 15-16).

4.7 O Douto Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé aquiesceu à proposição técnica alvitada, encaminhamento que também foi encampado pelo E. Relator **a quo**, segundo acórdão (peça 18), voto (peça 19) e relatório (peça 20).

4.8 Inconformado com o deslinde, o ex-prefeito interpôs recurso acompanhado de documentos (peças 31 a 39), o qual, depois de conhecido pelo E. Relator do recurso (peça 44), passará a ser analisado.

ADMISSIBILIDADE

5.1 Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 40), ratificado à peça 44, pelo Exmo. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, que concluiu pelo conhecimento do recurso contrário ao Acórdão 4.187/2017-TCU-2ª Câmara, sem efeito suspensivo, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME TÉCNICO

6. Delimitação

6.1. Constitui objeto do presente recurso definir se os argumentos e as novas provas acostadas afastam a revelia e comprovam a realização do evento.

7 Da inexistência da revelia e da suficiente comprovação da regular utilização dos recursos.

7.1 **Argumento:** preliminarmente, o recorrente se insurge contra a conclusão de revelia, porquanto afirma ter atendido a todas as solicitações formuladas pelo concedente.

7.1.1 O responsável aduz que o concedente indicava ter dificuldade em concluir a análise, colocando em relevo o seguinte trecho da Nota Técnica 1.017/2012 (peça 2, p. 67-72):

Não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário DILIGENCIAMENTO junto ao Conveniente.

7.1.2 Há também, no mesmo sentido, a reprodução de trechos das Notas Técnicas 1.175/2013 (peça 2, p. 107-111) e 1.321/2013 (peça 2, p. 117-121).

7.1.3 Noutro ponto, o ex-prefeito reclama do fato de a documentação enviada ao concedente não ter sido acostada ao processo que se avalia em sede de recurso.

7.1.4 Em arrimo ao recurso, o recorrente traz na forma de anexo cópia do processo licitatório (peças 33 e 34); declaração de empenho (peça 35); recibo (peça 36); fotografias do evento (peça 37); declaração de autoridades atestando a realização do evento (peça 38) e comprovante de pagamento e de recebimento (peça 39).

7.2 **Análise:** de início, cabe esclarecer que a Tomada de Contas Especial está estruturada em dois momentos, a fase interna e a externa, sendo que na fase interna, havendo suficiência de elementos nos autos, sequer todos os responsáveis precisam ser chamados, pois a relação só será devidamente aperfeiçoada na fase externa, quando passa para a alçada do Tribunal de Contas da União.

7.2.1 Assim, não é natural falar em revelia na fase interna, porquanto o instituto está mais adequadamente vinculado ao direito de defesa, circunstância que se verifica com mais propriedade quando se atua perante aquele que tem capacidade de julgar o feito. Tanto é assim que o § 3º do art. 12 da Lei

8.443/1992 estabelece que o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal.

7.2.2 Quanto à dificuldade na análise que demandava a realização de diligência, essa é uma conjuntura que mais prejudica que socorre o responsável, na medida que atesta não ter existido por parte do ex-gestor a entrega de documentos que atestassem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, o que obrigou o concedente a providenciar diligências na tentativa de obter os elementos necessários para a aprovação da execução do convênio, condição que terminou por ensejar a reprovação das contas e consequente condenação em débito e aplicação de multa.

7.2.3. A princípio, há pertinência na reclamação do recorrente em relação ao fato de os documentos entregues por ele não fazerem parte da TCE atuada pelo Tribunal. Por outro lado, se o julgador considerar que os elementos acostados são suficientes, ele pode dispensar a incorporação de novas informações, o que se nota nos presentes autos, pois que o próprio recorrente, no documento de página 80 da peça 2, reconhece ter dificuldade em entregar algumas provas consideradas essenciais no estabelecimento do liame necessário à aprovação das contas.

7.2.4. Quanto ao processo de Licitação por Inexigibilidade 1/2010 (peças 33 e 34) deve-se notar que ele foi autuado em 10/5/2010, todos os interessados (peça 33, p. 5-7) retiraram edital no dia 10/5/2010, no dia **1/6/2010** foram elaborados o relatório, parecer da CPL, parecer jurídico e o Termo de Homologação e Adjudicação (peça 34, p. 11-14), a retificação de contrato foi publicada no dou de 15/10/2010 (peça 34, p. 18), sendo que o Contrato Particular de Apresentação Artística de páginas 19 e 20 da peça 34 foi assinado em Pau dos Ferros no dia **17/5/2010**, logo antes do julgamento do certame. Às páginas 24 e 25 da peça 34 consta extrato de contrato subscrito em 1/6/2010. Por fim, a ordem de serviço assinada pela recorrente (peça 34, p. 26) é do dia **17/5/2010**. Assim, resta evidente que as datas de alguns documentos são conflitantes e trazem sérias dúvidas acerca da fidedignidade do certame.

7.2.5. No tocante à informação do empenho (peça 35), essa não vem acompanhada da ordem bancária, tampouco do extrato da conta por onde transitaram os valores.

7.2.6. Acerca do recibo de peça 36, chama atenção o fato de a região das informações da empresa ser mais escuro que o restante do papel. O referido documento é de 15/12/2010, mesma data do empenho.

7.2.7. Em relação às fotos autuadas na forma da peça 37, nada pode ser afirmado, visto que inexistem sinais que possam associa-las em definitivo ao objeto do convênio.

7.2.8 As declarações, segundo entendimento uniforme da Corte de Contas, não têm o condão de atestar a regularidade daquilo que se afirma. Existe a necessidade de que outras provas mais robustas confirmem aquilo que está sendo falado.

7.2.9 Por fim, a nota fiscal e o recibo de transferência de depósito (peça 39) trazem o dia 15/12/2010.

7.2.10 Além do fato de não ter entregue documentos essenciais para o estabelecimento do liame necessário entre os valores transferidos e a despesa (demonstrativo financeiro, extrato bancário, imagens do evento com indicação da colaboração do ministério etc.) os documentos acostados ao recurso apresentam inconsistência quando confrontados.

7.2.11 Na verdade, tem-se como inverossímil a capacidade do gestor de demonstrar que executou regularmente o convênio, vez que a conciliação da realização de um evento em junho com uma liberação financeira em dezembro é utópico. Cabe esclarecer que neste ponto o ex-prefeito não teve culpa, pois o gestor do concedente deveria ter verificado previamente a pertinência da liberação.

7.2.12 A rigor, à vista da liberação inoportuna, o gestor do Ministério do Turismo deveria ser solidariamente responsabilizado, porquanto o repasse perdeu a sua motivação em razão do decurso do tempo, o que não impediu a transferência dos valores.

7.2.13 Deixa-se de propor o chamamento aos autos do gestor do MTur em razão do estágio adiantado do processo, mas sugere-se que o Relator expeça comunicação ao Ministério do Turismo informando da irregularidade que há na liberação de valores para eventos pretéritos, mesmo postergando a vigência do convênio, podendo o Tribunal vir a responsabilizar solidariamente o servidor que autorizar o repasse em tais circunstâncias.

CONCLUSÃO

8.1 Os argumentos e documentos adicionais carreados aos autos mostraram-se insuficientes para justificar a revisão do acórdão recorrido, o que não impede o reconhecimento de que parte da dificuldade na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos deveu-se à liberação extemporânea dos recursos prometidos pelo Ministério do Turismo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise, que arrima a seguinte sugestão:

- a) conhecer do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Lauri Ferreira da Costa**, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, **negar-lhe provimento**;
- b) alertar ao Ministério do Turismo (MTur) que a liberação de valores após a realização do evento tende a ser irregular, mesmo com a ampliação do prazo de vigência do convênio, o que poderá gerar a responsabilização solidária do gestor que autorizar o repasse nessa circunstância;
- c) encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba;
- d) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

TCU/Secretaria de Recursos, em 1 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

Antonio da Cunha Nunes Filho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5617-0